

Registro: 2013.0000334662

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011070-63.2008.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ROBERTS RICHARDS GOMES RAIMUNDO e é apelada A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Luiz Antonio de Godoy RELATOR Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 26185** 

APELAÇÃO Nº 0011070-63.2008.8.26.0477 — Praia Grande
APELANTE Roberts Richard Gomes Raimundo
APELADA A Tribuna de Santos — Jornal e Editora Ltda.
JUIZ André Rossi

CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorrência — Desnecessidade de produção de prova de natureza diversa da documental — Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE CIVIL — Dano moral — Ré que divulgou notícia acerca de acidente automobilístico, tendo apontado que o veículo era conduzido pelo autor, vindo a provocar a morte de outro policial militar — Autor que, na verdade, foi o policial militar responsável pelo registro da ocorrência relativa ao incidente — Ré que extrapolou os limites da informação, vez que evidente a negligência com que agiu, não tendo tomado a cautela necessária, de modo a certificar-se de que a informação ali inserida era, de fato, verídica — Dano moral verificado — Indenização devida — Sentença reformada — Ação procedente — Ônus da sucumbência atribuídos à apelada — Recurso provido.

Trata-se de apelação da sentença de fls. 86/90 que julgou improcedente "ação de indenização por danos morais c.c. antecipação de tutela jurisdicional" (fls. 2) ajuizada por Roberts Richards Gomes Raimundo contra A Tribuna de Santos – Jornal e Editora Ltda. Foram carreados ao autor os ônus da sucumbência, respeitada a gratuidade. Inconformado, apelou este, buscando a reforma da sentença. Para tanto, sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter sido o feito julgado de forma antecipada sem a realização de instrução processual. No mérito alegou que, ao contrário do entendimento do Juiz de Direito, lhe teria causado abalo moral a veiculação de notícia falsa acerca de acidente



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

automobilístico. Requereu a anulação da sentença para proceder-se à instrução probatória ou sua reforma para julgar-se procedente a ação. Oferecidas contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, tendo o Juiz de Direito desde logo proferido a sentença, independentemente da produção de outras provas de natureza diversa da documental.

Como lembra Theotonio Negrão, ao analisar os termos do art. 130, do Código de Processo Civil, "sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Malheiros, 2000, págs. 217/218, art. 130:1b). Na mesma linha de raciocínio, observa Vicente Greco Filho que deverá o juiz "impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias" (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1994, vol. I, pág. 234).

Era o caso dos autos, onde, nitidamente, a prova documental já produzida mostrava-se suficiente para esclarecer a matéria trazida a exame, achandose o feito absolutamente maduro para ser sentenciado.

Nesse sentido pode ser lembrado significativo precedente jurisprudencial: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 111.249 – GO, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 24/9/96, DJ de 17/3/97, pág. 7521).

No mérito, contudo, respeitado o entendimento do Juiz de Direito, a sentença merece reforma.

Segundo se observa dos autos, em 16 de junho de 2008, a ré divulgou notícia acerca de acidente automobilístico, tendo apontado que o veículo era

### S P P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

conduzido pelo autor, vindo a provocar a morte de outro policial militar (fls. 14/16 e 54).

Todavia, o apelante foi, na verdade, o policial militar responsável pelo registro da ocorrência relativa ao incidente. O equívoco da informação foi reconhecido pela própria apelada na publicação de seu jornal em 27 de abril de 2009 (fls. 69).

Diante disso, o apelante pretende a condenação da recorrida no pagamento de indenização a título de dano moral, em decorrência de publicação da referida matéria jornalística. Afirmou terem ocorrido danos à sua imagem, vez que, na condição de policial militar rodoviário, ser-lhe-ia ofensiva a notícia divulgada.

É sabido que "A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana" (REsp. nº 818.764 – ES, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Jorge Scartezzini, em 15/2/07, DJ de 12/3/07, pág. 250).

Desse modo, verifica-se ter a apelada extrapolado os limites da informação, vez que evidente a negligência com que agiu, não tendo tomado a cautela necessária, de modo a certificar-se de que a informação ali inserida era, de fato, verídica. Assim não procedendo, acabou por expor, em página de jornal com repercussão junto à coletividade, notícia inverídica acerca de acidente de trânsito envolvendo o autor, afetando-lhe a paz e a tranquilidade.

Como ensina José Afonso da Silva, "A liberdade de informação não é



simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa, no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direitos dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtêla. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. A eles se reconhece o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e as empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres./ Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (...) é que se adota, hoje, a idéia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em 'exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto Poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do Jurisdicional' – no dizer de Foderato. É que ela 'constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade'. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana" (Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 2009, págs. 826, art. 220:5).

Não prospera o argumento de que "a matéria jornalística apenas e tãosomente reproduziu aquilo que estava no boletim de ocorrência" (fls. 112). O documento de fls. 11/12 não é "confuso" como pretende fazer crer a apelada, sendo possível dele compreender que o autor foi o responsável pelo atendimento da ocorrência de trânsito, e não o condutor do veículo envolvido.

Presente, portanto, o nexo causal entre o dano sofrido pelo apelante e a conduta, no mínimo, inconsequente da recorrida, deve esta responder por seus atos,



até mesmo para que semelhantes práticas injustificáveis e desrespeitosas não se repitam.

No tocante à fixação da indenização, não é demais ressaltar que, em 30 de abril de 2009, foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, tendo sido então declarada a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), em sua integralidade, pela atual Constituição Federal.

De qualquer forma, antes mesmo de tal manifestação, já era pacífico o entendimento segundo o qual "A indenização por dano moral não está sujeita ao 'tarifamento' previsto na Lei de Imprensa após o advento da Constituição Federal de 1988, quando passou a viger um sistema aberto e ilimitado de indenização por dano moral. 'Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor da indenização por dano moral, objeto de juízo de eqüidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no artigo 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente' (TJSP – 2ª C. Dir Privado – EInfrs. 219.954-1 – Rel. Cezar Peluso – JTJ-LEX 189/237)" (Apelação Cível com Revisão nº 211.329-4/0-00 – Bauru, 6ª Câmara "A" de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Relª. Desª. Maria Cristina Cotrofe Biasi, em 19/7/06).

Tenha-se em mente que "A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Desse modo, dadas as circunstâncias do caso, fixa-se a indenização em



R\$ 10.000,00, quantia que bem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ademais, o enriquecimento sem causa. Com efeito, "À míngua de critérios objetivos seguros para a fixação da indenização, têm-se a doutrina e jurisprudência da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor arbitrado deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima (sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela), quando para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura" (Apelação Cível nº 58.788-4 - São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Antônio Carlos Marcato, em 11/2/99). Também já foi decidido que, "na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp. nº 145.358 -MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1°/3/99, pág. 325).

Observa-se que são devidos juros de mora, visto que "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal), contados a partir do fato ilícito ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" – Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). No que diz respeito à correção monetária, deve ser observada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Assim, não se sustenta a sentença apelada, razão pela qual é julgada procedente a ação nos termos acima indicados. Responderá a apelada integralmente por custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, nos



termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da condenação.

Nessas circunstâncias, dá-se provimento ao recurso.

**LUIZ ANTONIO DE GODOY**Relator